



Exmº. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência N.º	Sua data	Nossa referência Proc.ºREQ/GSR/03	Data e número de expedição
-----------------------	----------	--------------------------------------	----------------------------

**Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 316/VII APRESENTADO PELO SENHOR DEPUTADO ARTUR LIMA (PP) SOBRE RECONVERSÕES PROFISSIONAIS**

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, cumre-me transmitir a V. Exª. a seguinte informação:

1. A reclassificação e reconversão profissionais previstas no Dec. Lei nº 497/99, de 19.11, adaptado à Região pelo Dec. Leg. Reg. nº 19/2000/A, de 19.8, são instrumentos de mobilidade intercarreiras que se inserem no âmbito gestor da Administração Pública, na medida em que o nº 1 do artº 6º determina expressamente que a sua operacionalização depende de "...iniciativa da Administração...", pelo que não se está na presença de um direito integrável na esfera jurídica dos funcionários ou agentes.
2. No que concerne à reconversão profissional, aquele diploma consagra pela primeira vez em termos do regime jurídico da função pública, um conjunto de normas reguladoras da sua efectivação, sendo de destacar os requisitos estabelecidos no artº 8º, designadamente, o que respeita à frequência em curso(s) de formação, com aproveitamento, que "...em cada caso seja



determinada em função das habilitações já adquiridas e dos requisitos de ingresso e ou acesso na nova carreira”.

O carácter casuístico da reconversão profissional encontra expressão legal no artº 9º, concretizando-se mediante despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, no qual deve constar “O curso ou cursos de formação existentes (sublinhado nosso) a frequentar e a entidade competente para os ministrar”.

O mesmo preceito determina que a reconversão profissional deve obedecer às disposições do Dec. Lei nº 50/98, de 11.3, diploma que define as regras e os princípios que regem a formação profissional na Administração Pública, e que foi adaptado à Região pelo Dec. Leg. Reg. nº 17/2001/A, de 9.11.

Assim sendo, torna-se imperioso observar as normas constantes naqueles diplomas, designadamente, as que respeitam à regulamentação dos conteúdos programáticos (cfr. al. d) do nº 1 e nº 2 do artº 13º), a acreditação das entidades formadoras (cfr. artº 20º), à elaboração de diagnósticos das necessidades e planos de formação (cfr. artº 21º), ao recurso à formação prestada por entidades privadas (cfr. artº 23º), bem como a existência de um Estatuto do Formador previamente aprovado (cfr. artº 6º).

3. Ora, atentas as condições e requisitos exigidos pela legislação acima enunciada, a implementação deste mecanismo de mobilidade, porque de iniciativa da Administração, implica uma gestão ponderada na utilização desse recurso gestor, por forma a que corresponda, por um lado, a necessidades efectivas dos serviços e, por outro, que se estabeleçam critérios e níveis de exigência de acordo com regras gerais uniformemente aplicáveis às diferentes situações de reconversão profissional em todo o território nacional.

A implementação da reconversão profissional revela-se de uma significativa complexidade (até porque envolve várias entidades e valências) exige que se pondere a situação com o maior rigor, por forma a que se proceda com justiça



relativa e de acordo com as reais e efectivas necessidades concretas e individualizadas dos serviços e não por critérios que possam conduzir a um fenómeno de “massificação”, efeito indesejado pela legislação sobre a matéria, o que determinaria significativos custos em despesas correntes com recursos humanos.

Refira-se, ainda, que a implementação deste instrumento de mobilidade intercarreiras enquanto realidade a inserir na política global de gestão de recursos humanos na Administração Regional Autónoma, que se tem vindo a caracterizar pela racionalização na utilização desses recursos e correspondente contenção de custos por forma a não onerar excessivamente as respectivas rubricas orçamentais, carece de adequada ponderação quanto à oportunidade e modo de efectivação por cada membro do Governo, em particular, e ao Governo Regional, em especial.

Efectuado o enquadramento da situação, importa agora esclarecer as questões suscitadas no supracitado requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Popular.

Desde logo, importa clarificar que, embora a adaptação à Região do Decreto-Lei nº 497/99, de 19.11, tenha ocorrido através do Decreto Legislativo Regional nº 19/2000/A, de 19.8, nada obstava a que a Administração Pública Regional pudesse gestionariamente aplicar “ipsis verbis” aquele diploma, dado o mesmo ter sido emitido para valer como lei geral da república.

Não houve qualquer intenção de boicote por parte do Governo Regional sobre esta matéria, pelo contrário, constatando-se a importância de uniformizar critérios de exigência na apreciação das potenciais situações de reconversão profissional e da correspondente formação para suprimento das habilitações académicas, foram desenvolvidos contactos com o departamento responsável pela gestão de recursos humanos da Administração Central, Direcção Geral da Administração Pública, a fim de se obter uma posição concertada quanto ao assunto, encontrando-se a decorrer a construção de um modelo formativo.



4. Quanto aos dois processos de reconversão profissional que estão em curso, estes procuraram solucionar em termos equitativos a situação de duas funcionárias que sempre exerceram funções administrativas, inicialmente contratadas a termo certo como escriturário-dactilógrafas e após o ingresso no quadro funções de assistente administrativo e que só não ingressaram nestas carreiras em virtude de não possuírem os necessários requisitos habilitacionais. Assim sendo, os funcionários que se encontravam integrados na carreira de escriturário-dactilógrafo transitaram para a carreira de assistente administrativo, por força do Decreto-Lei nº 22/98, de 9 de Fevereiro, independentemente de reunirem as habilitações necessárias para o efeito, ficando apenas o acesso à categoria de assistente administrativo especialista condicionado à realização das acções de formação constantes do anexo a este diploma. Assim sendo, entendeu-se que aquelas duas funcionárias poderiam ser reconvertidas na carreira de assistente administrativa, desde que realizassem a formação contante do supracitado anexo.
5. Por último, informa-se que ao nível da Administração Central, o processo de reconversão profissional teve um tratamento idêntico àquele que acabámos de descrever na Administração regional, só sendo admitida para solucionar casos muito pontuais de manifestas situações de injustiça relativa.

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA